

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Deputado Alex Manente)

Dá nova redação ao inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero;" (NR).

J U S T I F I C A C Ã O

O Projeto de Lei proposto altera o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida), de forma a priorizar o atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero.

O ex-deputado Carlos Souza havia proposto Projeto de Lei nº 5.802, de 2013, similar a este. No entanto, o PL foi arquivado em decorrência de o autor não ter sido reeleito nesta legislatura de 2015/2018.

Diferente da proposição que apresento, o PL 5802/2013 acrescentava inciso ao artigo 48, da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. No caso, a proposta acrescentava inciso XII disposto que “o cidadão que perder sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, terá prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União”.

A proposição foi relatada pela Deputada Flávia Moraes, que apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo diverso da proposta original. No caso, o PL 5.802, de 2013 tratava das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e não da política habitacional como o Substitutivo. Este incluía norma na Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Ainda que as propostas anteriores sejam relevantes, ambas já são tratadas na legislação vigente. O PL original determinava a prioridade nas políticas habitacionais aos cidadãos que perderam a moradia em enchente e afins, semelhante ao que já prevê o artigo 3º, inciso III, da Lei 11.977, de 2009. O PL ora proposto difere daquele arquivado porque prioriza apenas os beneficiários do Minha Casa, Minha Vida. A proposta do autor, por sua vez, favorecia todos cidadãos.

O Substitutivo pretendia promover levantamento das moradias em área de risco e transferir para áreas seguras destinadas à população de baixa renda e a transferência dessa população. No entanto o *caput* c/c § 3º do Art. 3º-B da Lei 12.340, de 2010 têm a mesma finalidade do substitutivo.

A matéria é de extrema relevância, tendo em vista que muitas cidades brasileiras têm enfrentado enchentes e deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, o que vitima muitas famílias. De acordo com os dados divulgados por Rafael Schadeck, chefe do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad), durante a 1ª Conferência Nacional de Mudanças Climáticas (Conclima), a primeira década do século XXI foi a mais quente da história da Terra, desde o início das medições modernas, em 1850, e o aumento sem precedentes da temperatura, entre 2001 e 2010, resultou na maior incidência de eventos climáticos extremos, em todo o mundo.

No Brasil, não foi diferente. A ocorrência de desastres naturais aumentou 268% na década de 2000, em comparação aos 10 anos anteriores. O país apresentou crescimento em todos os tipos de desastres naturais característicos do continente americano. Entre os desastres, aqueles que mais tiveram aumento de incidência foram as inundações e os movimentos de massa, como deslizamentos, que são os que mais geram vítimas fatais.

A política habitacional é definida pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. No âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a lei determina que a implantação de empreendimentos urbanos observe o plano diretor, a adequação ambiental do projeto e a presença de drenagem de águas pluviais. Além disso, o art. 3º, III, da Lei nº 11.977/2009 estabelece “prioridade às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas”.

Nesse sentido, também a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC), prevê medidas de estímulo à moradia em local seguro, no art. 5º, inciso XII e art. 8º, inciso XVI.

Da mesma forma, o Art. 3-B, *caput* da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 2.608/2012, estabelece que quando for

verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. O § 3º do mesmo art. determina que para garantir o atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social,o Município deverá cadastrar aqueles que tiverem suas moradias removidas e deverão ser abrigados.

Não obstante a legislação vigente já trata sobre proteção a residentes em áreas de risco ou a desabrigados em virtude da ocorrência de desastres, no entanto, as normas existentes não são suficientes para atender à urgência e gravidade da situação das famílias atingidas por desastre. Dessa forma, consideramos necessária alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, acrescentando ao texto original o atendimento às famílias que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, mantendo aquelas residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas, que já estão contempladas no mesmo artigo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP